PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8039445-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CREUZA VIDAL DE SOUZA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACÓRDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Justica gratuita mantida. PRELIMINAR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ACOLHIDA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS III, IV E V. APLICABILIDADE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. PROVADO NOS AUTOS QUE O FALECIDO ESPOSO DA IMPETRANTE ATENDEU AOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS III, IV E V, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA SEGURANCA PARA OBRIGAR O ESTADO DA BAHIA A IMPLANTAR A ALUDIDA GRATIFICAÇÃO NA PENSÃO POR MORTE, NA MESMA FORMA E PERCENTUAL CONTEMPLADOS AOS POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE. OBSERVANDO-SE O POSTO E GRADUAÇÃO OCUPADOS PELO FALECIDO POLICIAL, COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO, COM ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE GAP EM OUTRAS REFERÊNCIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANCA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos os autos de MANDADO DE SEGURANÇA n.º 8039445-05.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante CREUZA VIDAL DE SOUZA, impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e interessado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO ESTADO DA BAHIA E, QUANTO AO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANCA, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente DES. CÁSSIO MIRANDA Relator Procurador (a) de Justiça 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 17 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039445-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CREUZA VIDAL DE SOUZA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CREUZA VIDAL DE SOUZA contra ato que reputa ilegal imputado ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão de extensão aos seus proventos de pensionista do pagamento da GAP — Gratificação de Atividade Policial nas referências III, IV e V. Inicialmente, a impetrante pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita e segue narrando ser pensionista de policial militar do Estado da Bahia, cujo valor da pensão está aquém do devido, em função da não incorporação da GAP nas referências III, IV e V aos proventos de aposentadoria do seu falecido marido, afirmando que tal ato fere o direito de paridade dos inativos com os militares da ativa. Reputa ilegal a previsão legal que excluiu os militares pensionistas de recebimento a GAP nas referências III, IV e V, por indevidamente estabelecer como condição o efetivo exercício. Dessa forma, requer a concessão de medida liminar, para assegurar à impetrante a implementação imediata da GAP nas referências III, IV e V. Ao final, pugna pela concessão em definitivo da segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida. Na decisão de ID. 34829216, o então relator indeferiu o pedido de liminar formulado pela impetrante e concedeu o benefício da assistência

judiciária gratuita. O Estado da Bahia, na qualidade de interventor, apresentou manifestação no ID. 3 35713211, inicialmente questionando a concessão da gratuidade à impetrante bem como suscitando preliminar de inadeguação da via eleita e decadência. No mérito, arquiu que a Impetrante teve os critérios de cálculos de seus proventos e benefícios fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciárias, em consonância com as normas dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal. Defendeu a constitucionalidade da lei Estadual nº 12.566/2012 que trata da aplicação das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP apenas aos servidores ainda em atividade. Afirmou que "decisão de procedência dos pleitos (no que não se acredita), estaria não só a ferir a Constituição Federal (art. 169, § 1º) neste e em outros tantos dispositivos iá referidos, como, ainda, a própria Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 16, incisos I e II, e 18, 19 e 20, II, 'c'), eis que o Estado seria impulsionado a infringir suas normas de limitação de despesa de pessoal". Sustentou, ainda, a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, bem como a necessidade de observância às parcelas eventualmente pagas administrativamente e o índice aplicável à correção monetária e a taxa de juros nos processos em que a fazenda pública seja parte, com base na emenda constitucional n 113/2021. Concluiu pugnando pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e pela denegação da segurança. O Secretário de Administração do Estado da Bahia prestou informações no ID. 35308187, aduzindo a inexistência de violação a direito líquido e certo da Impetrante. No parecer de ID. 43105191, verifica-se parecer da Procuradoria de Justica, pela desnecessidade de intervenção no feito. Elaborado o relatório, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI). Salvador, data registrada no sistema DES. CÁSSIO MIRANDA Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039445-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CREUZA VIDAL DE SOUZA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Na decisão de ID. 34829216, o então relator concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que se mantém considerando a hipossuficiência financeira evidenciada nos autores. Afirma a impetrante, em síntese, que é viúva pensionista de policial militar e que a Lei Estadual nº 12.566/2012, ao determinar a concessão da Gratificação de Atividade Policial Militar nos níveis III, IV e V somente aos servidores da ativa, violou o princípio da isonomia. O Estado da Bahia interveio no feito apresentando as seguintes alegações: DA JUSTIÇA GRATUIDADE O Estado da Bahia pretende a revogação da justiça gratuita deferida à parte impetrante, contudo, não apresenta prova hábil à revogação pretendida, situação que inviabiliza o deferimento deste pedido. Neste sentido segue entendimento do STJ: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROVA DA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE [...] na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido [...]". (STJ - AgInt no AREsp: 1023791 SP 2016/0304627-6,

Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017). Alegação improcedente. DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita. Isto porque, da leitura da exordial, verifica-se que a insurgência do impetrante não se volta contra a lei em tese (Lei nº 12.566/2012), mas contra a omissão da autoridade coatora que não estendeu aos inativos os efeitos remuneratórios decorrentes da norma (reajuste da Gratificação de Atividade Policial — GAP nas referências III, IV e V), o que é compatível com a via mandamental, ante a concretude da pretensão deduzida. Preliminar rejeitada. DA DECADÊNCIA Não se está questionando o ato administrativo de aposentação em si, mas sim a omissão reiterada da autoridade apontada como coatoras na implantação da GAP nas referências II, IV e V, o que atrai a situação jurídica de trato sucessivo na forma da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Preliminar rejeitada. Mérito. A Gratificação de Atividade Policial - GAP foi instituída pela Lei 7.145/97, cujo artigo 6º estabelece, entre seus requisitos genéricos, o cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais e a percepção da gratificação na referência anterior, nos últimos 12 meses, artigos 7° , caput e 8° da Lei 7.145/97. A partir da Lei 12.566, de 08 de março de 2012, foram estabelecidos os requisitos específicos e as datas da progressão para as referências I a V da GAP, ficando prevista a concessão a partir de 1º de abril de 2015. Com efeito, no que se refere ao alegado direito à majoração da GAP, é sabido que a Lei nº 12.566/2012 não dispôs sobre os inativos e pensionistas, sendo de notório conhecimento que o Estado permaneceu inerte em relação a estes. Porém, os policiais militares estão sujeitos a regime jurídico próprio, dispondo sobre as condições necessárias para a sua inatividade, considerando as peculiaridades de suas atividades, conforme disposto no art. 42 da CF e do art. 142, inciso X da Carta Magna e da legislação estadual. O falecido esposo da impetrante, quando da ativa, recebia a GAP (ID. 34734119 - fl. 12). Ou seja, demonstrou que o policial militar laborava sob o regime de 40 horas, restando comprovada a incorporação do benefício ao seu patrimônio. O caráter genérico da GAP foi reconhecido por unanimidade pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 05.02.2014, apreciando a Arguição de Inconstitucionalidade no bojo do Mandado de Segurança n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu o caráter genérico da GAP, declarando a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto n. 6749/1997. Sobre a matéria seque julgado deste TJBA: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIA V. VANTAGEM DE CARÂTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] 13. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. [...]" (TJ-BA - MS: 80359277520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO

CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/09/2021). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. [...]" (TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0008164-46.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/02/2020). No tocante ao direito à paridade, o STF, no julgamento do RE 590.260 (Tema 139), fixou a sequinte tese: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005". Na hipótese versada, o esposo da impetrante, de quem é pensionista, foi admitido em 01.01.1978 (ID. 34734119 - fl. 8). 0 art. 14 da Lei nº 7.145/97, que instituiu a GAP, prevê a sua incorporação aos proventos da inatividade: "Art. 14 - A Gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção". O Estado da Bahia também alegou impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM. De fato, há incompatibilidade e impossibilidade de cumulação da GFPM com a Gratificação de Função Policial Militar (GAP), visto que ambas decorrem de um mesmo fato gerador, qual seja, compensar o exercício das atividades do policial militar e os riscos a elas inerentes. Porém, no presente caso a CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA colacionada pela impetrante no ID. 34734119 - fl. 12 indica que não existe pagamento a título de GFPM, ali apenas indicando a referência de pagamento à GAP na referência III. Desta maneira, inócua a alegação do Estado da Bahia por inexistir cumulação de pagamento da GAP com a GFPM na composição da pensão previdenciária da impetrante. Esclarece-se, ademais, que diferente do quanto afirmado pelo Estado da Bahia, o presente caso não viola o art. 169, § 1º, da CF, porquanto a matéria não trata de criação de vantagem ou aumento de remuneração de cargo público, mas tão somente da extensão ao servidor inativo de importe remuneratório pago aos servidores da ativa, garantido a efetividade do princípio da paridade. A impetrante não pede pagamento de verba retroativa anterior à impetração. Porém, convém deixar registrado que a obtenção de proveito econômico retroativo à impetração é inviável, posto que a via eleita revela-se inadequada, sendo lícita a regularização de determinada conduta reputada ilegal, na hipótese, o deferimento de percepção da GAP para as referências III, IV e V e pagamentos devidos a partir da impetração. Também, ao implementar a GAP para as referências III, IV e V, deverá ocorrer compensação de valores eventualmente pagos pela via administrativa, o que será apurado em fase de liquidação/cumprimento de sentença. Provado nos autos que o falecido esposo da impetrante atendeu aos reguisitos para a percepção da GAP III, IV e V, imperiosa a concessão da segurança para impor ao Estado da Bahia a obrigação de implantar a aludida gratificação na pensão por morte de policial militar cuja beneficiária é a impetrante, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais militares em atividade, observandose o posto e graduação ocupados pelo falecido esposo da impetrante. Por fim, quanto à atualização do débito, é necessário atentar para a mudança estabelecida pelo art. 3º da EC nº 113, publicada em 09/12/2021, que trouxe novo regramento para a aplicação do índice de correção monetária e

juros de mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, devendo ser observado neste particular, para que, a partir da vigência da citada emenda (09/12/2021), haja a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO ESTADO DA BAHIA E, NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, reconhecendo em favor da parte impetrante o direito à majoração da GAP para os níveis III, IV e V na pensão que é beneficiária, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais militares em atividade, observando-se o posto e graduação ocupados pelo falecido esposo da impetrante, com efeitos patrimoniais a partir da impetração com atualização pela taxa SELIC, autorizada a compensação dos valores eventualmente recebidos administrativamente a título de GAP em outras referências. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, por expressa vedação legal contida no art. 25, caput, da Lei Federal n. 12.016/2009. Salvador, data registrada no sistema DES. CÁSSIO MIRANDA Relator 04